



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/550/2014

Data 29/10/14 Fls.: 198

Rubrica: 

REGIS
de Emprego
e Renda
CNPJ nº 15.4136-8

Processo nº : E-12/003/550/2014
Data de autuação: 29/10/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 1232014
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado pela CI AGENERSA/OUVID nº 199/14 para apurar a ocorrência 1232014, na qual o reclamante Francisco Anizio Vieira, com endereço na Rua Dr. Paulo César, nº 47, Santa Rosa, Niterói, reclama sobre a demora na construção dos ramais do condomínio do qual é representante.

Em 28/10/2014, o reclamante, que se declara engenheiro, relata que não há instalação para todas as unidades do condomínio. Informa que *“a CEG, 05/02/07, apresentou um projeto para instalação completa para as 41 unidades desse condomínio”*. Acrescenta que esse mesmo projeto foi apresentado ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro como *“as built”*. Ocorre que o referido processo não foi construído em sua totalidade: são dois blocos de 21 apartamentos cada. Um foi totalmente construído; o outro, bloco teve apenas 9 ligações concluídas, de maneira diferente daquela disposta no projeto. O reclamante não era morador do condomínio à época da obra. Em agosto de 2014, entrou em contato com a empresa Spartack, segundo ele *“prestadora de serviços da CEG”*. Nessa ocasião *“essa empresa disse que faria toda a instalação, em conjunto com a CEG, ao custo de R\$85,00 em [até] 18 parcelas. Ofereceram, ainda, um bônus de R\$ 380,00 para a instalação de gás em fogão e compra de aquecedor”*. Acrescenta que, após a assinatura do contrato a empresa não realizou a instalação *“porque disseram que os custos da obra não seriam deles”*. O reclamante questiona esse posicionamento, uma vez que foi a própria empresa que ofereceu o serviço de instalação, bem como os valores e os bônus. Ressalta que a referida empresa efetuou o projeto. O cliente aponta que houve lesão ao condomínio uma vez que a obra contratada junto à CEG Rio não foi realizada em sua totalidade e que a informação apresentada ao CBMERJ de que o projeto fora concluído não condiz com a realidade. Junta aos autos propaganda da CEG *“Aqueça sua torcida com gás natural”*; cópia do

projeto assinado pela CEG; cópia da oferta de serviço realizada pela Energás¹, em nome da CEG, com oferta dos seguintes serviços pelo valor de R\$ 85,00: (i) teste de instalações existentes ou uma nova tubulação aparente, (ii) adequação de ambiente ‘ventilações inferior e superior’, (iii) conversão do fogão GLP x GNV (exceto fogões com garantia) e (iv) medidor individual de consumo; Certificado de Despacho do CBMERJ, atestando projeto e execução da obra, datado de 02/03/2011; Ordens de Serviço CEG nº 38150 e nº 223895 (15/08/2014) no valor de R\$ 85,00, referentes à compra e instalação de equipamentos para sua unidade residencial.

Consta às fls. 25 cópia da Resolução CODIR nº 463/2014, através da qual constata-se a distribuição do presente processo à relatoria deste Gabinete.

Através da DIJUR-E-0069/15², a Concessionária alega que “*em que pese os argumentos sustentados pelo cliente, cumpre-nos esclarecer que o projeto de instalação inicialmente apresentado no ano de 2007 ao Corpo de Bombeiros, contemplava a estrutura das instalações do condomínio e não a construção das instalações internas*”. Sustenta que “*foi gerada confusão pelo cliente quanto a sua interpretação a respeito do termo técnico ‘as built’*”. Acrescenta que “*todo projeto de construção civil, via de regra, é composto de diversos desenhos que, ao final, são guardados em pastas que formam o registro e a radiografia daquela obra, e isso só é possível quando todos os documentos receberam a revisão As Built*”, e mantém que “*não há que se falar em uma apresentação de projeto por parte da CEG contemplando instalações como se as mesmas existissem em As Built, posto que este desenho técnico tem como finalidade, também, a identificação da construção antes da realização, como ocorreu no presente caso*”.

Acrescentou a Concessionária que, diante da viabilidade técnica de abastecimento ao condomínio, foi iniciada a construção das instalações de competência da Concessionária, visando ao fornecimento de gás para os condôminos que assinaram a proposta. Entretanto, em relação a 10 apartamentos, não era possível o fornecimento, tendo em vista a falta de instalações internas nos moldes do Regulamento de Instalações Prediais, as quais são de responsabilidade do cliente.

¹ Fls. 13.

² Fls. 35/39.

Entende que *“erroneamente quer se fazer parecer pelo cliente que este contratou o serviço para execução das instalações internas, quando, em verdade, o que restou contratado pelo mesmo foi o fornecimento de gás canalizado, enquanto persistia a pendência em relação à construção das instalações internas”*.

Sustenta que *“resta claro o equívoco traçado pelo cliente na interpretação do projeto inicial apresentado ao Corpo de Bombeiros e sua viabilidade, e ainda, a contratação realizada em ação comercial, que impossibilitou a conclusão devido ao não atendimento das exigências pelo condomínio”*.

Consta às fls. 42/43 cópia de correspondência eletrônica enviada pelo reclamante.

Instada a se manifestar, a CAENE³ aponta que *“a Concessionária quer fazer parecer que a instalação que sai do medidor até o ponto de consumo do cliente não é uma instalação predial, por ter sido realizada de forma aparente. Porém, esse trecho de instalação interna que vai da cabine de medidores até o ponto de consumo, seja ela de forma aparente ou embutida, é uma instalação predial de gás”*. Consta que o projeto da referida instalação predial foi apresentado pela Concessionária e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Acrescenta que *“se houve modificação no projeto aprovado pela contratada da CEG junto ao CBMERJ, cabe à Concessionária como co-responsável, aprovar o novo projeto”* entende que *“cabe à Concessionária providenciar os pontos acima informados, bem como se responsabilizar pelos prazos dos serviços contratuais não cumpridos”*.

Em manifestações, a CEG⁴ informa que *“o projeto foi elaborado contemplando a captação de todos os clientes do condomínio—oferta pública. Ocorre que, eventualmente, muitos dos clientes terminaram por não aderir ao gás natural canalizado motivo pelo qual foram construídas somente as instalações daqueles que aderiram ao gás natural canalizado”*. Entende que *“no que se refere à construção de novas instalações, tal questão ocorre fora da seara de aprovação do*

³ Fls. 44.

⁴ Fls. 57/58.

projeto de 2007—que contemplou a situação de todos os condôminos aderirem ao gás naquele momento, o que terminou por não se consolidar”. Oberva que “é plenamente possível, com a captação de novos clientes, no momento atual, a utilização de outra empresa contratada pelo condomínio, de novo trajeto para a construção de novas instalações internas (...)”; e sustenta não ter incorrido em qualquer descumprimento contratual.

A Procuradoria da AGENERSA⁵, após breve relato dos fatos, aponta que, por se tratar de matéria de cunho técnico, para que possa proceder sua análise jurídica, são necessários os seguintes esclarecimentos por parte da CAENE, os quais foram encaminhados à Concessionária que os respondeu através da DIJUR-E-956/15⁶, como segue:

- 1. As desconformidades encontradas nas unidades não abastecidas e que pleiteiam o serviço agora, foram sanadas?*

Resposta: *os clientes que não possuíam fornecimento de gás anteriormente estão sendo captados conforme as normas vigentes de segurança e qualidade. A instauração do presente processo foi oriunda de reclamação de cliente que se refere a instalações construídas após o processo de oferta pública. Porém embora essas instalações tenham sido construídas fora do projeto original, estão em observância com as normas técnicas e legislação vigentes, logo, aptas para a utilização do gás canalizado pelo demais condôminos. Portanto, não houve necessidade de correção. O projeto original, de 2007, apresentava trajetos extensos, o que hoje não traz viabilidade econômica. Então, após algumas visitas no local, a CEG acordou com o síndico que não seria seguido o projeto original nas novas instalações. Porém, os demais condôminos seriam abastecidos respeitando as normas de segurança e qualidade.*

⁵ Fls. 61/62.

⁶ Fls. 65/67, 17/07/2015.

2. No projeto apresentado em 2007, mesmo contemplando todas as unidades, havia previsão para utilização alternada da ramificação tanto para GN quanto para GLP? Isso permitiria a utilização desse projeto para os dias atuais?

Resposta: Não. O projeto foi elaborado exclusivamente para as instalações de gás canalizado, com instalações estas compreendidas somente nas áreas comuns do condomínio. Medida ao alto e prumada, por exemplo. Como já exposto, o projeto de 2007 não seria economicamente viável nos dias atuais.

3. A proposta de fls. 13, se refere a que tipo de serviço especificamente (fornecimento de gás ou construção das instalações internas)?

Resposta: A proposta em questão se refere à estrutura das instalações do condomínio nas áreas comuns do mesmo. Quando o projeto foi apresentado em 2007, este não contemplava a construção das instalações internas do cliente, sendo estas de sua responsabilidade. Atualmente, por uma política de capitação em Niterói, as contratadas da CEG realizam a construção das internas e criam um relacionamento de responsabilidade com o cliente, oferecendo uma garantia de 5 anos para essas instalações.

4. Sob o prisma técnico, a atuação da Concessionária infringiu o Instrumento Concessivo?

5. Qual a situação atual do condomínio, tendo em vista que na última manifestação do usuário nos autos (19/03/2015) o mesmo informa que estava pensando em contratar uma empresa particular para resolver a questão?

Resposta: Atualmente o condomínio em questão está sendo trabalhado pela nossa contratada Alfagás. Disponibilizamos um agente comercial no local para preenchimento das propostas dos novos clientes e retirada de dúvidas, além de equipe técnica para iniciar o processo de construção das instalações dos clientes a serem abastecidos pelo gás natural canalizado. O síndico do local está ciente de todo o trabalho que está sendo realizando atualmente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/550

2014

Data 29 / 10 / 14

Fls. 203

Rubrica:

Possuímos uma carteira de 13 clientes a serem abastecidos e estamos planejando para que as altas ocorram até o fim do mês de julho.

A CAENE⁷, após breve relato dos fatos, aponta que “a Concessionária inicialmente afirmou que os apartamentos que não tiveram suas instalações de gás construídas, devido à recusa dos condôminos a utilizarem o gás natural. No entanto, em nenhum momento a mesma apresenta documentos comprobatórios. Afirmou, que os apartamentos estavam em desacordo com o RIP, pois, não possuíam instalações internas para distribuição de gás combustível canalizado, no entanto, as instalações de gás canalizado do edifício foram construídas pela CEG quando da Oferta Pública em 2007. Na data da DIJUR-E-956/2015 a Concessionária informa que já está dando início a construção das instalações internas dos clientes” e entende que “as justificativas apresentadas pela Concessionária anteriormente, para a não construção das instalações internas dos apartamentos restantes, não apresentam embasamento, pois, a mesma não apresentou os comprovantes de recusa por parte dos Condôminos na época da oferta pública e o item citado do RIP não se aplica ao caso, pois, a própria CEG construiu todas as instalações internas do Prédio, descumprindo assim, a Cláusula 1^a, Parágrafo 3^o do Contrato de Concessão”.

Consta, às fls. 87 a 95 onde a Procuradoria da AGENERSA constata que “*analisando os documentos e as informações apresentadas nos autos, se constata claramente que se trata de discussão sobre a construção de ramificação interna*”. No que tange ao Contrato de Concessão, sustenta que “*a construção da ramificação interna, que vai do medidor até os pontos de consumo, não entra no rol dos serviços opcionais prestados pela Concessionária (condicionados à aceitação do consumidor)*”; ressalta, ainda que “*o objeto do contrato de concessão de serviços públicos diz respeito à distribuição do serviço de fornecimento de gás canalizado, não abarcando a construção, os reparos nas tubulações ou obras nas ramificações internas dos imóveis, os quais podem ser efetuados por qualquer empresa especializada*”. Nessa esteira, observa que “*o contrato de concessão, em seu Anexo II, parte 2, item 1 3-8, no que se refere aos prazos, se tem como obrigação da concessionária - condicionada à aceitação do usuário - somente a elaboração de projeto de instalações de ramais internos, o que nos parece que foi cumprido quando da*

⁷ Fls. 85/86, 02/12/2015.

elaboração do projeto pela CEG, em 2007, deferido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em 02/03/2011, conforme comprovado nos autos às fls. 14/20”. Entende que “a relação que se instaura entre a empresa contratada, no caso a própria CEG ou suas terceirizadas, e os condôminos é meramente de contrato privado de prestação de serviços e fornecimento de peças e equipamentos, conforme se pode depreender da proposta de fornecimento de gás canalizado da CEG de nº 223895, juntada às fls. 39, datada de 15/08/2014”; e sustenta que “se tratando de relação contratual de direito privado — onde a empresa contratada deve observar a legislação consumerista — foge do poder regulatório desta Autarquia a interferência nesta relação, cabendo a solução do conflito, que dele possa surgir, somente no âmbito do poder judiciário e não no processo administrativo regulatório”; para concluir que “pelos documentos apresentados e de acordo com o art. 29 do Decreto 23.317/97, não há como atribuir responsabilidade à Concessionária da obrigação de construção de ramificação interna. Não havendo provas de que a Concessionária praticou qualquer ato contrário ao Contrato de Concessão. Diante do exposto, esta Procuradoria sugere a não aplicação de penalidade à Concessionária CEG, com a conseqüente extinção do presente processo, haja vista a ausência de descumprimento do Contrato de Concessão”.

A assessoria⁸ deste Gabinete requer à Concessionária esclarecimentos, dentre os quais, que (i) informe se houve modificações nos trajetos do projeto original; (ii) informe, em caso se ter havido mudanças no trajeto da construção, se essas foram notificadas ao CBMERJ; (iii) informe o andamento atual da obra.

Em resposta, a Concessionária envia a DIJUR-E-654/16⁹ e a DIJUR-E-780/16, enviando a relação de 43 pontos de gás. Desses, 40 estão em carga e 3 baixados. Esclarece que “em 2015 foi realizada uma ação no local ligando os clientes que ainda não possuíam abastecimento de gás natural canalizado. As tubulações foram construídas respeitando o projeto inicial e não foram repassados valores ao condomínio. Motivo pelo qual não há novo projeto a ser apresentado”.

⁸ Fls. 101.

⁹ Fls. 109/111.

Constam às fls. 131/135 relato dos fatos e breve comentário feito pela CAENE, concluindo que “*se não houve modificação do projeto construído em 2015 em relação ao projeto apresentado em 2007, não há necessidade de apresentação de [nova documentação] ao CBMERJ*”.

Em manifestações¹⁰, a Concessionária aponta que “*conforme esclarecido ao longo da instrução do presente processo, as instalações foram construídas em atenção ao projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros, em 2007. Na ocasião, a Concessionária construiu as instalações para os usuários que aderiram à campanha de captação realizada. Não obstante o exposto, considerando a reclamação do usuário, que deu azo à instauração do presente processo, a Concessionária atuou de forma diligente e espontânea, realizando nova campanha para captação de novos cliente no condomínio. Dessa maneira, a CEG solicita ao CODIR, em atenção a todo o lastro probatório e fático constante dos autos, que archive o processo, sem aplicação de qualquer sanção à CEG, reconhecendo que a mesma atuou dentro dos ditames contratuais que regem a prestação do serviço*”.

Em Parecer de fls. 145/147 a Procuradoria da AGENERSA conclui que “*no presente caso não houve descumprimento do contrato de concessão, nem da Instrução Normativa 001/2007, razão pela qual opino pelo arquivamento deste processo regulatório*”.

Através da DIJUR-E-0097/2017 a Concessionária retoma os argumentos já apresentados.

Consta às fls. 169 novo pedido de esclarecimentos feito pela Assessoria deste Gabinete à CAENE, que esclarece não haver responsabilidade por parte da Concessionária de construir ramificação correspondente a unidades que não querem utilizar o serviço de gás canalizado.

Em Parecer de fls. 184/189, a Procuradoria da AGENERSA ratifica seus pareceres anteriores. Com base na Cláusula Primeira do Instrumento Concessivo, aponta que “*em que pese ao usuário afirmar que a Concessionária foi contratada para a construção do ramal interno, este serviço não é abrangido pelo Contrato de Concessão*”; ressalta que “*o Anexo II, item 13, ao*

¹⁰ Fls. 141/142.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.550/2014

Data 29/10/14 Fls.: 206

Rubrica:

estipular os prazos para o atendimento ao usuário, lista os serviços prestados pela Concessionária CEG, objetos de regulação por esta agência”; que “embora no item 13-A, conste a execução de ramais, esta é referente aos ramais externos, estando compatível com a legislação em vigor. Ademais, quanto aos ramais internos, o item 13 prevê os serviços de vistoria e elaboração de projetos, não abrangendo a construção dos ramais internos”; defende que “a possível falha cometida pela Concessionária foge da alçada de competência da AGENERSA para fiscalização e regulação dos serviços prestados pela CEG, permanecendo a relação jurídica na esfera privada. Sendo certo que não há vedação para a prestação de serviços fora do contrato de concessão”. Por todo o exposto, a Procuradoria entende pela ausência de responsabilidade da Concessionária CEG e opina pelo encerramento do feito.

Em razões finais a Concessionária apresenta seu entendimento de que o processo poderá ser extinto, sem aplicação de penalidade.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

Processo n° : E-12/003/550/2014
Data de autuação: 29/10/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n° 1232014
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019.

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado pela CI AGENERSA/OUVID n° 199/14 para apurar a ocorrência 1232014, na qual o usuário Francisco Anizio Vieira, com endereço na Rua Dr. Paulo César, n° 47, Santa Rosa, Niterói, reclama sobre a demora na construção dos ramais e instalações internas do condomínio do qual é representante.

Em 28/10/2014, o reclamante aponta que em 2007, época quando não era morador do condomínio, foi oferecido serviço para a construção de ramais em todo o condomínio, constituído de dois blocos de 21 apartamentos cada. Sustenta que a construção foi completada em um bloco, sendo que no outro, apenas 9 ligações foram concluídas, o que difere do projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Reclama também de serviço oferecido por empresa parceira da CEG, em agosto de 2014, informando que na ocasião “essa empresa disse que faria toda a instalação, em conjunto com a CEG, ao custo de R\$85,00 em [até] 18 parcelas. Ofereceram, ainda, um bônus de R\$ 380,00 para a instalação de gás em fogão e compra de aquecedor”. Acrescenta que, após a assinatura do contrato a empresa não realizou a instalação “porque disseram que os custos da obra não seria deles”.

Através da DIJUR-E-0069/15¹, a Concessionária esclarece que “o projeto de instalação inicialmente apresentado no ano de 2007 ao Corpo de Bombeiros, contemplava a estrutura das instalações do condomínio e não a construção das instalações internas”. Acrescenta a Concessionária que, diante da viabilidade técnica de abastecimento ao condomínio, foi iniciada a construção das instalações de competência da Concessionária, visando ao fornecimento de gás para os condôminos que assinaram a proposta. Entretanto, em relação a alguns apartamentos, não foi possível o fornecimento, tendo em vista a falta de instalações internas nos moldes do Regulamento de Instalações Prediais, as quais são de responsabilidade do cliente.

Instada a se manifestar, a CAENE² aponta que o projeto foi apresentado pela Concessionária e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Aduz que “se houve modificação no projeto aprovado pela contratada

¹ Fls. 35/39.

² Fls. 44.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/STO / 2014

Data 29 / 10 / 14 Fls. 208

Rubrica: 

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ nº 12.054.136-8

da CEG junto ao CBMERJ, cabe à Concessionária como co-responsável, aprovar o novo projeto”. Quanto à proposta de fls. 13, ainda que o serviço oferecido seja de instalação aparente, trata-se de ramificação interna.

A Procuradoria da AGENERSA³, após breve relato dos fatos, por se tratar de matéria de cunho técnico, solicita esclarecimentos por parte da CAENE, que os encaminha à CEG⁴, dentre aos quais destaco:

Qual a situação atual do condomínio, tendo em vista que na última manifestação do usuário nos autos (19/03/2015) o mesmo informa que estava pensando em contratar uma empresa particular para resolver a questão?

Resposta: *Atualmente o condomínio em questão está sendo trabalhado pela nossa contratada Alfagás. Disponibilizamos um agente comercial no local para preenchimento das propostas dos novos clientes e retirada de dívidas, além de equipe técnica para iniciar o processo de construção das instalações dos clientes a serem abastecidos pelo gás natural canalizado. O síndico do local está ciente de todo o trabalho que está sendo realizando atualmente. Possuímos uma carteira de 13 clientes a serem abastecidos e estamos planejando para que as altas ocorram até o fim do mês de julho.*

Consta, às fls. 87 a 95 onde a Procuradoria da AGENERSA ressalta que “*analisando os documentos e as informações apresentadas nos autos, se constata claramente que se trata de discussão sobre a construção de ramificação interna*”. No que tange ao Contrato de Concessão, sustenta que “*a construção da ramificação interna, que vai do medidor até os pontos de consumo, não entra no rol dos serviços opcionais prestados pela Concessionária (condicionados à aceitação do consumidor)*”; ressalta, ainda que “*o objeto do contrato de concessão de serviços públicos diz respeito à distribuição do serviço de fornecimento de gás canalizado, não abarcando a construção, os reparos nas tubulações ou obras nas ramificações internas dos imóveis, os quais podem ser efetuados por qualquer empresa especializada*”.

Nessa esteira, observa que “*o contrato de concessão, em seu Anexo II, parte 2, item 13-B, no que se refere aos prazos, se tem como obrigação da concessionária - condicionada à aceitação do usuário - somente a elaboração de projeto de instalações de ramais internos, o que nos parece que foi cumprido quando da elaboração do projeto pela CEG, em 2007, deferido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em 02/03/2011, conforme comprovado nos autos às fls. 14/20*”.

Entende que “*a relação que se instaura entre a empresa contratada, no caso a própria CEG ou suas terceirizadas, e os condôminos é meramente de contrato privado de prestação de serviços e fornecimento de peças e equipamentos, conforme se pode depreender da proposta de fornecimento de gás canalizado da CEG de nº 223895, juntada às fls. 39,*

³ Fls. 61/62.

⁴ Fls. 65/67.



datada de 15/08/2014”; e sustenta que “se tratando de relação contratual de direito privado — onde a empresa contratada deve observar a legislação consumerista — foge do poder regulatório desta Autarquia a interferência nesta relação, cabendo a solução do conflito, que dele possa surgir, somente no âmbito do poder judiciário e não no processo administrativo regulatório”.

Conclui que “pelos documentos apresentados e de acordo com o art. 29 do Decreto 23.317/97, não há como atribuir responsabilidade à Concessionária da obrigação de construção de ramificação interna. Não havendo provas de que a Concessionária praticou qualquer ato contrário ao Contrato de Concessão. Diante do exposto, esta Procuradoria sugere a não aplicação de penalidade à Concessionária CEG, com a consequente extinção do presente processo, haja vista a ausência de descumprimento do Contrato de Concessão”.

Constam às fls. 131/135 relato dos fatos e breve comentário feito pela CAENE, concluindo que “se não houve modificação do projeto construído em 2015 em relação ao projeto apresentado em 2007, não há necessidade de apresentação de [nova documentação] ao CBMERJ”.

Em manifestações⁵, a Concessionária aponta que “conforme esclarecido ao longo da instrução do presente processo, as instalações foram construídas em atenção ao projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros, em 2007. Na ocasião, a Concessionária construiu as instalações para os usuários que aderiram à campanha de captação realizada. Não obstante o exposto, considerando a reclamação do usuário, que deu azo à instauração do presente processo, a Concessionária atuou de forma diligente e espontânea, realizando nova campanha para captação de novos cliente no condomínio. Dessa maneira, a CEG solicita ao CODIR, em atenção a todo o lastro probatório e fático constante dos autos, que archive o processo, sem aplicação de qualquer sanção à CEG, reconhecendo que a mesma atuou dentro dos ditames contratuais que regem a prestação do serviço”.

Consta às fls. 169 novo pedido de esclarecimentos feito pela Assessoria deste Gabinete à CAENE, que esclarece não haver responsabilidade por parte da Concessionária de construir ramificação correspondente a unidades que não querem utilizar o serviço de gás canalizado.

Em Parecer de fls. 184/189, a Procuradoria da AGENERSA ratifica seus pareceres anteriores, entende pela ausência de responsabilidade da Concessionária CEG e opina pelo encerramento do feito.

⁵ Fls. 141/142.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.550 / 2014

Data 29 / 10 / 14 Fls. 210

Rubrica:

Luigi Troisi
Conselheiro-Relator
136-R

Em razões finais a Concessionária apresenta seu entendimento de que o processo poderá ser extinto, sem aplicação de penalidade.

De todo o exposto, resta claro que a reclamação versa sobre a construção de ramal interno, por parte da Concessionária CEG e/ou sua terceirizada. Ocorre que, inobstante o tempo transcorrido e a solução encontrada entre a Delegatária e o condomínio, conforme bem aponta a Procuradoria da AGENERSA, esse serviço—construção de ramal interno—não faz parte do rol de serviços previstos contratualmente e, portanto, não pode ser regulado por essa Agência, por ser uma relação jurídica de direito privado. Cabe lembrar que, não existe vedação contratual para a prestação do referido serviço.

Por essa razão, bem como por todo o exposto nos autos, é que acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA e da CAENE, no sentido de que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, motivo pelo qual, opino pelo encerramento do feito e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta nos autos, que a Concessionária CEG não incorreu em descumprimento contratual no que respeita a Ocorrência 1232014.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/550/2014

Data 29/10/14 Fls. 211

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3775

, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 1232014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/550/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar, pelo que consta nos autos, que a Concessionária CEG não incorreu em descumprimento contratual no que respeita a Ocorrência 1232014.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 4408976

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 0546885